

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.699, DE 2011

Apensados: PL nº 4.104/2012, PL nº 255/2019, PL nº 348/2019, PL nº 589/2019, PL nº 1.929/2019, PL nº 3.094/2019, PL nº 3.211/2019, PL nº 4.220/2019, PL nº 4.994/2019, PL nº 4.998/2019, PL nº 426/2021, PL nº 824/2021, PL nº 1.112/2021, PL nº 1.621/2023 e PL nº 1.782/2023

Altera o parágrafo único do art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; e os incisos II e III do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências; para tratar do processo de escolha dos dirigentes universitários.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão da matéria, na reunião da Comissão realizada no dia 18 de outubro do corrente ano, ficou evidenciada que a intenção legislativa do autor do projeto de lei nº 824, de 2021, era, na época em que foi apresentado, preservar, por meio de apreciação por instância adicional, no caso o Senado Federal, as indicações realizadas pelas instituições federais de ensino para os cargos de sua direção máxima, em contraponto à ocorrência de nomeações discricionárias então feitas pelo Poder Executivo, que não seguiam ou mesmo desconsideravam as escolhas democraticamente feitas por essas instituições.

Embora não seja adequado ou necessário acatar o procedimento proposto pelo projeto, cabe considerar sua intenção legislativa,



* C D 2 3 9 0 3 5 6 6 1 0 0 * LexEdit

que aponta no sentido de preservar a autonomia universitária. Nesse sentido, acolhendo essa intenção, é possível declarar a aprovação parcial da iniciativa parlamentar.

Tendo em vista o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 2.699, de 2011; nº 4.104, de 2012; nº 255, de 2019; nº 348, de 2019; nº 589, de 2019; nº 1.929, de 2019; nº 3.094, de 2019; nº 3.211, de 2019; nº 4.220, de 2019; nº 4.994, de 2019; nº 4.998, de 2019; nº 426, de 2021; nº 1.112, de 2021; nº 1.621, de 2023; e nº 1.782, de 2023; da Emenda nº 1; e pela **APROVAÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 824, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

**Deputado PATRUS ANANIAS
Relator**

2023-12315



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.699, DE 2011

Apensados: PL nº 4.104/2012, PL nº 255/2019, PL nº 348/2019, PL nº 589/2019, PL nº 1.929/2019, PL nº 3.094/2019, PL nº 3.211/2019, PL nº 4.220/2019, PL nº 4.994/2019, PL nº 4.998/2019, PL nº 426/2021, PL nº 824/2021, PL nº 1.112/2021, PL nº 1.621/2023 e PL nº 1.782/2023

Fixa normas para nomeação de dirigentes das universidades e estabelecimentos isolados de educação superior mantidos pela União, das instituições particulares de educação superior e altera o art. 12 da Lei nº 11.892, de 2008, relativo à nomeação de reitor de instituto federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Reitores e Vice-Reitores das universidades federais serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução no mesmo cargo, após eleição direta por chapas para Reitor e Vice-Reitor pela comunidade acadêmica, composta por seus docentes e servidores técnico-administrativos, ocupantes de cargos efetivos e em exercício, bem como por seus discentes com matrícula ativa em cursos regulares, admitida, nos termos das normas de cada universidade, a participação de representantes de entidades da sociedade civil.

§ 1º O processo de eleição e a definição do peso do voto de cada segmento da comunidade acadêmica bem como, se for o caso, de representantes de entidades da sociedade civil, será regulamentado por colegiado constituído especificamente para esse fim, observadas a autonomia universitária e a legislação em vigor.

§ 2º Caberá ao colegiado referido no § 1º homologar a eleição realizada, atestando sua regularidade, e encaminhar ao Presidente da República os nomes dos integrantes da chapa escolhida.



§ 3º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor e Vice-Reitor os docentes da universidade:

I - ocupantes de cargo efetivo da carreira de magistério superior, em exercício, que atendam aos seguintes requisitos:

- a) possuam o título de doutor; ou
- b) estejam posicionados como Professor Titular ou Professor Associado 4;

II – ocupantes de cargo efetivo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, em exercício.

Art. 2º Os Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias serão nomeados pelo Reitor, observados as mesmas condições, procedimentos e requisitos do artigo anterior.

Art. 3º O Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, observado o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos.

Art. 5º O caput do art. 12 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, escolhido(a) obrigatoriamente, para cada Instituto Federal, o(a) candidato (a) que obtiver o maior número de votos após processo de consulta à respectiva comunidade escolar, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

.....” (NR)



Art. 6º Revoga-se o art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2023-12315

Apresentação: 23/10/2023 16:33:16.860 - CE
CVO 1 CE => PL 2699/2011
CVO n.1

